



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 456/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/13

PROCESSO Nº.: 1/2914/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807524-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO

AUTUANTE: Celínio Nogueira Barrosa

MATRÍCULA: 008952-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte fora autuado por deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais referentes a produtos sujeitos a substituição tributária relativa aos exercícios de 2005 e 2006. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, em razão da ausência de elementos probatórios indispensáveis a infração tributária, de acordo com o julgamento singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR 189 (CENTO E OITENTA E NOVE) NOTAS FISCAIS, NO MONANTE DE R\$ 399.564,60 REFERENTE A PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AS EXERCÍCIO DE 2005 E 2006, CONFORME NOTAS, RELAÇÃO E INF. COMPLEMENTAR ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei nº 12.670.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço nº 2008.14334;
- Termo de Intimação 2008.11842;
- Consulta de Contribuintes;
- GIM Totalizada;
- Notas Fiscais não lançadas em 2005 e 2006;
- Cópias das Notas Fiscais
- Termo de Revelia;
- Despacho.

A empresa autuada interpôs impugnação na qual alega preliminarmente, a nulidade do presente auto de infração tendo em vista que a infração tributária não condiz com a realidade dos fatos, arguindo, no mérito a improcedência por não haver o ilícito tributário praticado pela impugnante.

A julgadora singular, as fls. 219/222, julgou **NULA** a autuação fiscal, por não descrever de forma clara e precisa o fato infringente, impossibilitando assim a determinação com segurança da infração cometida pelo sujeito passivo, o que representa claro cerceamento do direito de defesa da autuada.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 400/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que mantenha o julgamento proferido na instância pela **NULIDADE** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face do recorrido **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200807524-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais referente a produtos sujeito a substituição tributária relativo aos exercícios de 2005 e 2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

O processo em epígrafe reporta- deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais referente a produtos sujeito a substituição tributária relativo aos exercícios de 2005 e 2006.

Em análise acurada do caderno processual infere-se que não pode ser acatado o feito fiscal em tela, visto que o mesmo encontra-se munido de um vício insanável que compromete a ação desenvolvida, e que leva à sua nulidade, não permitindo adentrar-se à seara meritória.

Neste ínterim, percebe-se que no caso em tela, a acusação não há como ser provada, uma vez que não se encontra anexo aos autos cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadoria do período fiscalizado, elemento indispensável para compor o Auto de Infração, que serve para comprovar a infração cometida pelo contribuinte.

Dessa forma, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e o auditor fazendário não demonstrou tal aparato de provas.

Não obstante, convém ressaltar que o Auto de Infração, como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha a produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais que constitui requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de caso contrário, acarretar prejuízo à pretensão. *In casu*, a pretensão é manifestamente confusa, inconsistente.

Concernente aos requisitos básicos essenciais à lavratura do Auto de Infração, o artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, dispõe o seguinte :

"Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração. "

Ademais, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular, e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da ausência de liquidez e certeza da apuração do fluxo financeiro, elemento indispensável probatório da infração tributária, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III e 33 do Decreto nº 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALKINDA SOARES DE ARAUJO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão exarada em 1ª Instância, confirmando a decisão declaratória de **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Náxima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado